

Processo TC 003.337/2015-4 (com 57 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (nome de fantasia: PAB) e de sua presidente, sra. Cláudia Gomes de Melo, em razão da não apresentação de documentação complementar exigida para a prestação de contas dos recursos do Convênio 704.547/2009, firmado em 21/8/2009, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado “Festival 100% Planaltina” (peça 1, pp. 50/84), conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 120/4).

O valor total do convênio foi de R\$ 445.000,00, dos quais R\$ 400.000,00 foram repassados pelo Ministério do Turismo ao município em 22/10/2009 (ordens bancárias creditadas na conta específica em 26/10/2009 – peça 1, p. 88, e peça 2, p. 13), e R\$ 45.000,00 foram fixados como contrapartida do ente convenente. Os itens de despesa e respectivos valores informados no plano de trabalho foram os seguintes (peça 1, pp. 120/4):

Item de despesa	Valor (R\$)
1. brigadistas	1.440,00
2. contratação de 4 atrações locais, para 5 apresentações (3 em 22/8 e 2 em 23/8/2009)	60.000,00
3. locação de banheiro químico	8.500,00
4. locação de 2 grupos geradores de 260 kVA para 2 dias	6.000,00
5. locação de iluminação para palco de <i>show</i>	9.000,00
6. locação de palco	12.000,00
7. locação de sonorização para palco de <i>show</i>	12.000,00
8. locação de barricadas de alumínio	3.000,00
9. segurança	5.700,00
10. veiculação de 15 segundos na Rádio OK FM	44.400,00
11. veiculação de 15 segundos na Rádio JK FM	23.400,00
12. veiculação de 15 segundos na Rádio Mega FM	10.122,00
13. veiculação de 15 segundos na Rádio Mix FM	17.120,00
14. veiculação de 15 segundos na Rádio Tupi FM	41.400,00
15. Veiculação de 16 inserções de 15 segundos na TV Band	19.106,88
16. veiculação de anúncio de 3 colunas x 15 cm	7.200,00
17. veiculação de anúncio de 5 colunas x 14 cm	13.776,00
18. contratação de atração artística de renome nacional para apresentação no dia 23/8/2009	150.000,00
19. locação de 1 grupo gerador de 150 kVa para 1 dia	835,12
TOTAL	445.000,00

A vigência do convênio foi de 21/8//2009 a 6/12/2009, e o evento estava previsto para ocorrer nos dias 22 e 23/8/2009 (peça 2, p. 116).

Foi realizada fiscalização *in loco* no local do evento no dia 22/8/2009, ocasião em que se verificou o seguinte (peça 1, pp. 92/100):

- a) o evento foi realizado;
- b) o evento teve como parceiro apenas o MTur;
- c) não houve a venda de ingressos;
- d) não houve a apresentação do vídeo institucional do MTur durante o evento;
- e) foi cumprido o disposto no plano de trabalho, todavia, em vez de 50 banheiros químicos nos dois dias do evento, foram distribuídos 25 no dia 22/8/2009 e 75 ficariam para o dia 23/8/2009, em razão do maior público esperado para o *show* da Banda Calcinha Preta;
- f) o público-alvo foi atingido;
- g) as normas de segurança, limpeza e organização aparentemente foram atendidas, havia serviço de limpeza, serviço de segurança privada e a presença da Polícia Militar do DF.

A prestação de contas foi apresentada pela convenente em 30/11/2009 (peça 2, pp. 5/46)

Ao analisá-la, o MTur fez ressalvas técnicas (Parecer 671/2010 – peça 1, pp. 130/44) e concluiu pela necessidade de a convenente apresentar documentação complementar.

Posteriormente, o MTur foi cientificado da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010, que trouxe os resultados da avaliação preliminar de diversos convênios do MTur celebrados com a Premium Avanço Brasil e com o Instituto Educar e Crescer (IEC). Na referida nota técnica, foram apontados os seguintes achados (peça 1, pp. 154/82):

- a) não há evidências da capacidade operacional dos convenentes para gerenciar o montante de recursos recebido;
- b) existência de vínculos entre as convenentes;
- c) existência de relação entre as empresas que apresentaram cotação (Elo Brasil Produções Ltda. e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.);
- d) existência de relação entre empresa que apresentou cotação (Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.) e as convenentes;
- e) a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME foi contratada na maior parte dos convênios do MTur celebrados com a Premium e o IEC, sendo que as empresas Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e Prime Produções Culturais Ltda. participaram da maior parte das cotações de preços;
- f) as empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., Elo Brasil Produções Ltda., Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda. e Prime Produções Culturais Ltda. não foram localizadas nos endereços constantes do Sistema CNPJ
- g) **o Instituto Caminho das Artes foi localizado no endereço constante do Sistema CNPJ, porém se trata de escritório pequeno, sem evidências externas que indiquem capacidade operacional para a execução de grandes eventos;**
- h) **nos processos de prestação de contas analisados, não há comprovação documental para as demais receitas que possivelmente custearam o evento. A documentação obtida junto às convenentes apresentava cartazes que indicam a existência de outros patrocinadores para o evento, incluindo a venda de ingressos;**
- i) **as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo convenente. Não há comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento.**

Em seguida, o MTur reanalisou a prestação de contas do Convênio 704.547/2009 e fez ressalvas técnicas e financeiras (Nota Técnica 151/2011 – peça 1, pp. 194/208). Em consequência, notificou a entidade convenente para que saneasse as inconsistências verificadas (peça 1, pp. 210/6).

Como não houve apresentação de resposta, foi instaurada a presente tomada de contas especial, apontando-se débito no valor integral dos recursos federais transferidos (peça 1, pp. 224/36), sob responsabilidade solidária da sra. Cláudia Gomes de Melo e da Premium Avanço Brasil.

No âmbito desta Corte, a Secex/GO promoveu a citação dos seguintes responsáveis pelo débito de R\$ 400.000,00 (data de referência: 26/10/2009), nos termos transcritos abaixo:

- Premium Avanço Brasil e sua presidente, Cláudia Gomes de Melo (peças 29 e 30):

“2. O débito é decorrente das irregularidades indicadas a seguir em relação ao Convênio 882/2009 (SICONV 704547), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento ‘Festival 100% Planaltina’:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

b) objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

c) fraude na cotação de preços que resultou no direcionamento da contratação da empresa Instituto Caminho das Artes para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007, art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e Cláusula Terceira, inciso I, alínea ‘h’, do Convênio 704547/2009.”

- Instituto Caminho das Artes e seu ex-presidente, Isaiás Alves Alexandre (peças 11 e 13):

“2. O débito é decorrente da irregularidade indicada a seguir em relação ao Convênio 882/2009 (SICONV 704547), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento ‘Festival 100% Planaltina’: fraude na cotação de preços que resultou no direcionamento da contratação da empresa Instituto Caminho das Artes para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007, art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e Cláusula Terceira, inciso I, alínea ‘h’, do Convênio 704547/2009.”

Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, exceto o Instituto Caminho das Artes, que permaneceu revel (peças 26, 27 e 39).

Após o exame dos elementos contidos nos autos, a Secex/GO, em pronunciamentos uniformes, propôs ao Tribunal (peças 41 a 43):

“I) sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelos seguintes responsáveis: Instituto Caminho das Artes (CNPJ 03.572.065/0001-08) e Isaiás Alves Alexandre (CPF 795.260.201-20);

II) sejam rejeitadas parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e pela Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53);

III) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53) e da entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º e 6º, do

Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/10/2009	400.000,00

IV) seja aplicada à Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53) e à entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, caput, e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V) seja autorizado, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

VI) sejam encaminhadas cópias da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que o fundamenta ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.”

II

O Ministério Público de Contas, preliminarmente ao julgamento de mérito da TCE, considera necessária a realização de medida saneadora, pelos motivos adiante explicitados.

A existência de possíveis irregularidades nos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e a associação sem fins lucrativos denominada Premium Avança Brasil - PAB, com sede em Luziânia/GO, foi originalmente objeto de representação formulada pela Secex/GO em 8/3/2010 (TC 005.369/2010-0). Referido processo foi apreciado pelo Acórdão 4.402/2012-1ª Câmara (Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti), que apresenta o seguinte teor (grifou-se):

“1.8.1. determinar ao Ministério do Turismo que:

1.8.1.1. conclua, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não realizada, a análise das prestações de contas dos convênios firmados com o instituto Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), relacionados no quadro abaixo, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela Controladoria-Geral da União, em especial, nas notas técnicas nº 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR e nº 1031/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/10 e 14/4/11, respectivamente, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas, conforme tabela a seguir:

Convênio nº Siasi/Siconv	Ano	Convênio nº Siconv	Ano	Convênio nº Siconv	Ano	Convênio nº Siconv	Ano

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

629759	2008	703005	2009	703625	2009	704124	2009
636466	2008	703207	2009	703694	2009	704165	2009
650066	2008	703217	2009	703856	2009	704195	2009
650068	2008	703280	2009	703857	2009	704228	2009
700391	2008	703296	2009	704009	2009	704311	2009
702569	2008	703429	2009	704010	2009	704439	2009
702872	2008	703444	2009	704034	2009	704547	2009
702888	2008	703509	2009	704055	2009	704605	2009
702904	2008	703511	2009	704090	2009	704843	2009
		703512	2009	704115	2009	704854	2009
		703524	2009	704123	2009	707038	2009
						732036	2010

1.8.2. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após os seus recebimentos, as tomadas de contas especial referidas no item anterior, caso as mesmas venham a ser instauradas, levando em conta, quando da emissão de seus pareceres, fiscalizações anteriores (em especial notas técnicas nº 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR e nº 1031/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/10 e 14/4/11, respectivamente);

1.8.3. determinar à Secex/GO que:

1.8.3.1 encaminhe cópia dos elementos pertinentes ao Ministério do Turismo com o objetivo de subsidiar os trabalhos, especialmente, cópia desta deliberação, das instruções técnicas dessa secretaria e das notas técnicas nº 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR e nº 1031/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, além de outros porventura julgados necessários;

1.8.3.2 monitore o cumprimento das determinações, representando ao Tribunal, caso necessário; e

1.8.4. arquivar o processo, sem prejuízo do monitoramento a ser realizado.”

Mediante o Acórdão 5.356/2014-2ª Câmara (TC 009.209/2013-1 – monitoramento), as determinações dos itens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 4.402/2012-1ª Câmara foram consideradas cumpridas ou em fase final de cumprimento. Como resultado das determinações, foram autuados no TCU **33 processos de tomada de contas especial**, relativos a **38 convênios** firmados entre o MTur e a Premium.

O presente processo cuida, especificamente, de irregularidades na execução do Convênio 704.547/2009, que foi listado no item 1.8.1 do Acórdão 4.402/2012-1ª Câmara.

De acordo com a prestação de contas apresentada pela Premium, a integralidade dos recursos pactuados nessa avença foi repassada a outra entidade sem fins lucrativos, qual seja, o Instituto Caminho das Artes – ICA, que emitiu as Notas Fiscais 252 e 256, nos valores de R\$ 45.000,00 e R\$ 400.000,00, nas datas de 23/9/2009 e 26/10/2009, respectivamente (peça 2, pp. 21/2).

Ambas as notas fiscais apresentam descrição genérica, qual seja, “*realização do evento Festival 100% Planaltina no período de 22 e 23/ago relativo ao Convênio nº 704.547*”. Além disso, os campos “Deduções Legais” e “Nota Fiscal Subcontratação nº” encontram-se em branco.

A contratação do ICA pela conveniente, materializada no Contrato 29/2009, datado de 21/8/2009 (peça 2, pp. 18/9), foi precedida de cotações de preços, datadas de 19/8/2009, na forma descrita na tabela a seguir (peça 39, pp. 23/9):

Pessoa Jurídica	Preço Global Proposto (R\$)
Six Marketing Ltda. (atual SixMaps Consultoria, Treinamento e	537.750,00

Turismo Eireli - CNPJ 05.957.364/0001-88)	
Capital Comunicação & Marketing Ltda. (CNPJ 07.586.566/0001-96)	510.300,00
Instituto Caminho das Artes (CPNJ 03.572.065.0001-08)	445.000,00

Por ter apresentado o menor preço global, o Instituto Caminho das Artes foi a entidade contratada pela Premium (peça 2, pp. 14/2). De acordo com a cláusula primeira do Contrato 29/2009, seu objeto consistiu na “contratação de empresa especializada em eventos, para prestação de serviços na realização e organização de parte do evento Festival 100% Planaltina, de acordo com as especificações constantes em proposta orçamentária/cotação prévia em anexo” (peça 2, p. 18, grifou-se).

Ocorre que, tratando-se de associação sem fins lucrativos, o ICA não é sociedade empresária, muito menos empresa especializada em eventos. Não constam do seu objeto social ou não poderiam dele constar, dada sua natureza associativa, e não empresarial, as atividades de prestação de serviços de intermediação de apresentações artísticas, de *marketing* (veiculação de anúncios em jornal, rádio e TV), de locação de infraestrutura para *shows* (grupo gerador, iluminação, sonorização, palco, barricadas e banheiros químicos), de segurança e de brigadista.

No cadastro do ICA junto à Receita Federal do Brasil, consta que sua atividade econômica principal consiste em *“atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte”* e que suas atividades econômicas secundárias consistem em *“atividades associativas não especificadas anteriormente”* (peça 2, p. 60). Segundo as definições do Cnae (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), as atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (código da subclasse 9493-6/00) compreendem as atividades de associações com objetivos dominantes nas áreas culturais e artísticas, como os clubes literários, de cinema e de fotografia, as associações de música e de arte, e as demais organizações associativas ligadas à cultura e à arte, como as de artesanato, de colecionadores, carnavalescas, etc., e não compreendem, entre outras, as atividades artísticas, criativas e de espetáculos (grupo 90.0), nem as atividades das organizações associativas artísticas com interesse profissional (código da subclasse 9412-0/00). Já a subclasse 9499-5/00, denominada de *“atividades associativas não especificadas anteriormente”*, compreende as atividades de organizações associativas diversas criadas para a defesa de causas de caráter público ou objetivos particulares não relacionados a qualquer atividade classificada em outras classes, tais como os movimentos ecológicos e de defesa do meio ambiente, as organizações que prestam apoio a serviços municipais e educativos, as associações feministas, as organizações de proteção de grupos étnicos e minoritários, as associações de consumidores, as associações de pais de alunos, as associações e clubes estudantis e as fraternidades (peça 2, pp. 61/2).

Fica claro, pois, que não se insere nas atividades econômicas do ICA a prestação de serviços empresariais de publicidade e de produção de eventos, o que põe em sérias dúvidas a idoneidade do Contrato 29/2009 e das notas fiscais 252 e 256, haja vista que não há nexos entre o objeto contratado, tipicamente empresarial, e objeto social do ICA.

Não bastasse a própria incompatibilidade entre o objeto do Contrato 29/2009 e a natureza jurídica do ICA, há fortes indícios de que tal instituto não possuía capacidade operacional para prestar os serviços para o qual foi contratado, como exposto nos parágrafos a seguir.

Em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (Rais), verifica-se que o ICA declarou não possuir empregados nos exercícios de 2006 a 2009, declarou possuir apenas um empregado nos exercícios de 2010 a 2012, e foi omissa, a partir de 2013, na entrega da Rais ao Ministério do Trabalho (peça 56, p. 1).

Em visita realizada pela CGU ao endereço do ICA, no ano de 2010, verificou-se que se tratava de escritório pequeno, sem evidências externas que indicassem capacidade operacional para a execução de grandes eventos (peça 2, p. 73).

Além disso, no âmbito do TC 026.176/2011-4, que cuidou de auditoria de conformidade realizada na Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura, motivada por representação do Ministério

Público de Contas (TC 033.869/2010-3), a equipe de auditoria do TCU visitou, em 20/9/2011, o endereço do ICA (CLSW 303, Bloco B, Sala 43, Ed. Rhodes Center, Sudoeste, Brasília/DF) e relatou o seguinte (peça 52, pp. 1/2, do T C 026.176/2011-4):

a) na sala comercial, havia quatro funcionários e quatro computadores. Dois dos funcionários (srs. Helder Cunha e Odemar) se apresentaram como tendo uma longa vivência na área de produção de eventos e informaram que o ganho financeiro do ICA, no caso dos convênios, dava-se por meio de patrocínios obtidos junto a empresas privadas, em troca da divulgação/associação de suas marcas aos eventos. Durante a conversa entre a equipe de auditoria e os dois interlocutores, chegou a sra. Miriam, que foi apresentada como representante do ICA, mas que vestia uma camiseta com o logotipo da empresa ArtWay, nome de fantasia da **VM Produção e Comunicação Ltda.**;

b) com a visita, comprovou-se a existência material da entidade no endereço e seu regular funcionamento. Há, porém, indícios de se tratar de ONG captadora de recursos para uma produtora de eventos.

Dentre os achados descritos no Relatório de Fiscalização, produzido no TC 026.176/2011-4, está a celebração de convênios com entidades que atuaram como interpostas de empresas produtoras de eventos, incluindo-se os Convênios 748.068/2010 e 748.225/2010, firmados entre o Ministério da Cultura e o Instituto Caminho das Artes. Acerca desses dois convênios, a equipe de auditoria fez a seguinte análise (peça 93, pp. 40/1, do TC 026.176/2011-4):

“Ao visitar a sede do ICA, a equipe concluiu pela existência material e regular funcionamento da entidade (peça 52, p. 1-2). No entanto, foram detectados sinais de tratar-se de ONG captadora de recursos para produtora de eventos, pois um dos prepostos usava camiseta com logotipo da empresa **ArtWay, nome de fantasia da VM Produção e Comunicação Ltda.** (CNPJ 37.080.603/0001-50).

Durante o procedimento, gestores do ICA informaram à equipe que o ganho auferido por ONGs e dirigentes, em alguns casos, ocorria pela obtenção de patrocínios junto à iniciativa privada, em troca de divulgação de suas marcas durante a realização dos eventos.

O Convênio Siconv 748068/2010, valor global R\$ 310.000,00, já teve sua prestação de contas aprovada pela Sefic. Quanto à execução, verifica-se que a empresa **Pro-Marc Stands e Sistemas Estruturais Ltda.** (CNPJ 11.098.305/0001-02) concentrou 62% do valor do ajuste, ficando os 38% restantes diluídos entre outras cinco empresas.

O atual presidente do ICA, desde 13/3/2009, é o Sr. Isaias Alves Alexandre (CPF 795.260.201-20). Segundo a equipe apurou, o Sr. Isaias Alves está cadastrado como funcionário da firma **Pro Stage Estruturas Metálicas Ltda.** (CNPJ 06.778.652/0001-38). Além disso, descobriu-se que a Pro Stage tem sede no antigo endereço do Instituto Caminho das Artes, conforme consta no estatuto da ONG disponibilizado no Siconv (QI 17 Lote 15, Setor de Indústria de Taguatinga).

A empresa Pro Stage tem como sócios, desde 2004, os Srs. Endie Caetano Cunha de Jesus (CPF 816.665.001-00) e André Ângelo de Jesus Júnior (CPF 931.390.396-20).

O Sr. Endie Caetano, por outro lado, é sócio, desde 25/8/2009, da empresa **Pro-Marc Stands e Sistemas Estruturais Ltda.**, juntamente com a Sra. Marcela Pupe Barros (CPF 017.868.511-99) – a mesma firma inicialmente mencionada, que executou 62% do valor do convênio.

Essa cadeia de relações pessoais e empresariais caracteriza que a celebração desse ajuste com a ICA resultou, de forma transversa, na obtenção de lucro por parte de seus atuais dirigentes, fato que afasta a existência de interesses recíprocos entre a ONG e a Administração, os quais deveriam prevalecer na celebração de convênios.

No convênio 748225/2010 (valor global de R\$ 240.500,00), atualmente na situação ‘Aguardando Prestação de Contas’, constata-se que a execução esteve concentrada, novamente, na empresa **Pro-Marc Stands e Sistemas Estruturais Ltda.** (51% do valor) e,

desta feita, também com a VM Produção e Comunicação Ltda., a já mencionada ArtWay (47% do valor).

A ArtWay tem como sócios, desde 1991, o Sr. Valdemar Cunha Silva (CPF 143.486.081-72) e, desde 2004, a Sra. Marli Caetano Cunha Silva (CPF 389.716.231-87). O Sr. Valdemar Cunha foi presidente do ICA no período 1999-2007.

Constata-se, neste convênio, novamente, a mesma lógica de contratação de empresas que têm ou tiveram vínculos com os atuais dirigentes do ICA, maculando a execução do ajuste.

(...)

Os fatos abordados permitem concluir que a celebração dos Convênios Siconv 748068/2010 e 748225/2010, firmados com o Instituto Caminho das Artes, caracterizou a interposição de interesses de empresa produtora de eventos, e que a execução desses ajustes se deu com inobservância dos princípios da impessoalidade e da moralidade.”

As relações impróprias entre o ICA e as empresas Pro Stage Estruturas Metálicas Ltda., Pro-Marc Stands e Sistemas Estruturais Ltda. e VM Produção e Comunicação Ltda. (Artway) indicam que o ICA, na prática, ao angariar recursos federais por meio de convênios, visava a beneficiar empresas privadas com as quais possuía vínculos, inclusive mediante a obtenção indevida de lucros advindos de patrocínios privados.

Registre-se que, no âmbito do TC 018.663/2015-0, que cuida de TCE referente ao Convênio 736.292/2010, celebrado entre o MTur e o Instituto Comunidade Participativa - ICP, para a execução do projeto “Festival Cultural de Brazlândia”, apurou-se que as cotações de preços das empresas Pro-Marc Stands e Sistemas Estruturais Ltda. – ME, MDA Som Luz Estruturas Especiais Ltda. – EPP e JP Som e Imagem Ltda. – ME haviam sido simuladas. Naquele processo, que ainda aguarda deliberação de mérito, foi promovida a citação dos responsáveis (ICP e sr. Marco Fernandes Dias) em função, entre outras, das seguintes irregularidades:

“c) existência de diversos outros patrocinadores/apoiadores do evento, tais como o GDF (Governo do Distrito Federal), a Rádio JK FM e outras empresas particulares (peça 11, p. 125; peça 12, pp. 154/7; e peça 74), sem evidenciação, na prestação de contas, do montante total de receitas arrecadadas e de quais despesas foram financiadas por esses patrocinadores/apoiadores, de modo que um mesmo documento de despesa pode ter sido utilizado para comprovar a aplicação de recursos oriundos de fontes diversas;

(...)

e) evidências de fraude na cotação de preços para a contratação de itens da infraestrutura do evento, com violação aos princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade, haja vista que há ligações de parentesco ou identidade entre sócios das empresas Pro-Marc Stands e Sistemas Estruturais Ltda. – ME (emitente das notas fiscais 35 e 36, datadas de 1.7.2010 e 8.7.2010, respectivamente, totalizando R\$ 120.000,00 – peça 12, pp. 89/90), MDA Som Luz Estruturas Especiais Ltda. – EPP e JP Som e Imagem Ltda. – ME, as quais estão sediadas em endereços contíguos ou idênticos, conforme descrito abaixo (peça 12, pp. 65/70 e peças 63, 65 e 69):

e.1) sócios da MDA Som Luz Estruturas Especiais Ltda. – EPP (nome de fantasia: ‘Marc Systems’): Maria Inês Pupe Barros (mãe de André Pupe Barros, Daniel Pupe Barros e Marcela Pupe Barros) e Marconi José de Souza Barros. Endereço da empresa: CSG 10, Lote 15, Taguatinga/DF;

e.2) sócios da Pro-Marc Stands e Sistemas Estruturais Ltda. – ME (nome de fantasia: ‘Promarc’): André Pupe Barros (a partir de 4.8.2014), Marcela Pupe Barros (a partir de 25.8.2009) e Endie Caetano Cunha de Jesus (de 25.8.2009 a 4.8.2014). Endereço da empresa: CSG 10, Lote 16, Taguatinga/DF;

e.3) sócios da JP Som e Imagem Ltda. – ME (nome de fantasia: ‘JP Som’): André Pupe

Barros (a partir de 21.5.2012), Marconi José de Souza Barros (de 22.3.2006 a 21.5.2012) e Daniel Pupe Barros (a partir de 4.2.2010). Endereço da empresa: CSG 10, Lote 15, Taguatinga/DF.”

Os vínculos entre o ICA e empresas do ramo de publicidade e promoção de eventos do Distrito Federal ficam evidenciados, também, pelos seguintes dados extraídos dos sistemas de informação da Administração Pública (peça 44):

a) o sr. Isaiás Alves Alexandre, ex-presidente do ICA, foi funcionário (gerente administrativo cumprindo 44 horas semanais) da Pro Stage Estruturas Metálicas Ltda. (CNPJ 06.778.652/0001-38) de outubro/2004 a março/2015 e foi sócio da Brazil Stage Eventos (CNPJ 06.021.242/0001-36) de 8/9/2014 a 1/7/2015;

b) a Pro Stage Estruturas Metálicas Ltda. tem como sócios, desde 12/7/2004, os srs. Endie Caetano Cunha de Jesus e André Ângelo de Jesus Júnior. O sr. André Ângelo de Jesus Júnior foi funcionário das empresas MDA Som Luz Estruturas Especiais Ltda., JP Som e Imagem Ltda. e VM - Produção e Comunicação Ltda (nome de fantasia: Artway). O sr. Endie Caetano Cunha de Jesus, por sua vez, foi sócio da Pro-Marc Stands e Sistemas Estruturais Ltda. (de 30/7/2009 a 4/8/2004);

c) a VM – Produção e Comunicação Ltda. (CNPJ 37.080.603/0001-50) tem como sócios o sr. Valdemar Cunha da Silva e a sra. Marli Caetano Cunha Silva. A sra. Marli Caetano Cunha Silva é mãe do sr. Endie Caetano Cunha Silva, ex-sócio da Pro-Marc Stands e Sistemas Estruturais Ltda. O sr. Valdemar Cunha da Silva, por sua vez, é pai do sr. Endie Caetano Cunha de Jesus e foi presidente do Instituto Caminho das Artes – ICA (de 29/12/1999 a 5/3/2007). A sra. Marli Caetano Cunha Silva e o sr. Valdemar Cunha Silva também são pais da sra. Megle Caetano Cunha Moraes, que foi sócia da Six Marketing Ltda. (empresa que cotou preços para a Premium) de 26/9/2003 a 10/7/2013. A Sixmaps Consultoria, Treinamento e Turismo Eireli (atual denominação da Six Marketing Ltda.) está sediada no endereço residencial da sra. Marli Caetano Silva e do sr. Valdemar Cunha Silva (SHIS QI 29, Conjunto 10, Casa 13, Lago Sul, Brasília-DF).

No caso do Convênio 704.547/2009, em apreço nesta TCE, o ICA não foi a entidade conveniente, mas, na prática, atuou nessa condição, já que a Premium, que também não detinha capacidade operacional para a realização de eventos, como apurado pela CGU (peça 64, p. 2) e corroborado por consulta a sistemas da Administração Federal (peça 55, p. 1), repassou ao ICA a integralidade dos recursos federais pactuados, na mesma data em que eles foram creditados na conta específica do ajuste (peça 2, p. 13).

Assim, o que houve foi a transferência integral do objeto do Convênio 704.547/2009 por parte da Premium ao ICA, o qual subcontratou os diversos itens de serviço previstos no plano de trabalho pactuado, tendo em vista que não possuía capacidade operacional para executá-los pessoalmente. As subcontratações realizadas pelo ICA muito provavelmente beneficiaram uma ou mais das empresas de eventos acima citadas, porém não foram juntados aos autos os instrumentos de tais contratos, tendo sido apresentadas apenas 4 notas fiscais e 1 recibo, que se referem tão somente às apresentações musicais (peça 26, pp. 22/6). Deve-se salientar que, no currículo da Artway disponível na Internet, consta, dentre diversos outros eventos, a realização do Festival 100% Planaltina, que é exatamente o evento em apreço nestes autos (peça 57).

Sobre o caráter personalíssimo dos convênios, cumpre citar o seguinte precedente desta Corte de Contas (voto condutor do Acórdão 2.619/2016-Plenário, grifou-se):

“Transferência integral a terceiro da execução dos planos de implementação

84. A quarta ocorrência, que ensejou a audiência do Sr. Walter Antônio Adão, foi assim subdividida em dois subitens do Acórdão 2.175/2012:

‘9.3.4.2. transferência integral a terceiros da execução do objeto dos planos de implementação firmados com o MTE em 2008 e 2009, prática irregular em razão do caráter personalíssimo dos referidos ajustes, conforme jurisprudência deste Tribunal

(Acórdão n. 406/2010-Plenário);

9.3.4.3. autorização para a contratação direta do IMDC em 8/6/2009 e em 22/3/2010 para a execução integral do Projovem Trabalhador no estado de MG com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, sem que estivessem presentes todos os pressupostos para esse enquadramento, tendo em vista que havia no mercado outras instituições capazes de executar o objeto contratado, que o objeto da contratação foi amplo, não guardando nexos efetivos com as atividades dispostas no referido dispositivo, e que há elementos que indicam o direcionamento da contratação e o conhecimento prévio dos valores dos Planos de Implementação pelo IMDC, tendo em vista que o valor proposto pela entidade na primeira contratação é idêntico àquele firmado com o MTE, o que compromete a garantia de observância dos valores de mercado, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Súmula TCU n. 250, Acórdão n. 406/2010 – Plenário, Súmula TCU 250, Acórdãos ns. 918/2009 – Plenário, 5.053/2008 – 2ª Câmara).’

85. O cerne da defesa apresentada consiste em afirmar a inoportunidade de transferência integral do objeto a terceiro, a inaplicabilidade do precedente do Acórdão 406/2010 – Plenário ao presente caso e a legalidade da contratação direta.

86. A equipe de auditoria (TC 031.247/2011-3, em apenso) apurou que o Idene [Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais] contratou, por meio de dispensa de licitação, o Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania – IMDC, transferindo-lhe, mediante os Contratos 18/2009 e 03/2010, integralmente a execução dos Planos de Implementação de 2008 e 2009, firmados por meio de Termos de Adesão entre o Estado de Minas Gerais e o Ministério do Trabalho e Emprego.

87. Essa transferência da execução dos Planos de Implementação abrangeu todas as atividades neles previstas, englobando as ações de qualificação e de apoio, como, por exemplo, a aquisição de kits estudantis, de camisetas, contratação de seguro de vida, de serviços, de divulgação e impressão, aluguel de veículos

88. Portanto, as provas constantes dos autos indicam a ocorrência da transferência da execução dos Planos de Implementação do Projovem ao IMDC, evidenciando um procedimento irregular do Idene, dado o caráter personalíssimo do ajuste, presente nos acordos em que há interesse comum entre os partícipes na execução do objeto, tal como ocorre nos convênios ou em outros instrumentos congêneres.

89. Considerar, por hipótese, a regularidade do repasse integral do ajuste ao IMDC significa atestar a prescindibilidade e inutilidade da participação do Idene nos ajustes, haja vista que este atuou como mero intermediador dos Planos de Implementação.

90. Tal como afirmei na Proposta de Deliberação condutora do Acórdão 2.175/2012, a transferência integral do objeto pactuado a terceiro configura irregularidade, porquanto há caráter personalíssimo nos Planos de Implementação em que figura o Idene, tal como ocorre nos convênios e outros instrumentos congêneres. Esse é o ponto de incidência do precedente do Acórdão 406/2010 ao caso ora tratado, cujo excerto do Relatório que o sustenta reproduzo a seguir:

‘6.3. Ocorrências

a) Transferência integral, a terceiros, da execução de convênio firmado pela FUB. Embora se reconheça que o convênio firmado com o MEC admita a ‘contratação de serviços de terceiros com vistas à execução das metas e atividades propostas’ (cláusula II, f), sem impor limites, nada em seus termos autoriza uma interpretação que legitime a transferência integral, para um único terceiro, das atribuições acordadas. E mais: sabendo-se de antemão, e já prevendo no respectivo contrato, que este terceiro teria que subcontratar ‘quartos’, já que dependeria de serviços de outrem para levar a cabo as atribuições assumidas (daí a contratação, pela Finatex, de

gráficas, de consultores, de empresas de viagens e diversos outros serviços, como se comentará adiante).

Ao contrário: a figura do convênio pressupõe o interesse recíproco das partes em seu objeto, tendo um caráter tão personalíssimo quanto o de qualquer contrato administrativo. No caso da FUB, tal interesse se consubstanciaria na oportunidade de, ao realizar a avaliação proposta ao MEC, também estar realizando pesquisa, uma de suas finalidades básicas. É o que inclusive justifica o envolvimento dos professores da Faculdade de Administração e Estudos Sociais Aplicados.

Se admitido o repasse integral do ajuste para a Finatec (não autorizado no convênio, deve-se frisar), não haveria qualquer necessidade ou utilidade da participação da FUB no convênio. Bastaria à SEED/MEC contratar, sem intermediações desnecessárias, os serviços de avaliação de seu interesse, com todas as implicações daí decorrentes, inclusive as relativas ao processo de seleção da eventual contratada.
(...)

Vale, para o caso, o princípio de que ‘a subcontratação’, ou qualquer transferência de encargos estabelecidos **intuitu personae**, por extensão, ‘poderá ser admitida pelo Poder Público, mas com muito rigor quanto aos limites, sob pena de tornar-se uma porta aberta para a fraude licitatória’, conforme observa Antonio Roque Citadini, em seus ‘Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas’ (Max Limonad, 3ª Edição, 1999, pg. 451).

91. Como se vê, não se poderia repassar a execução dos Planos ao IMDC dado o caráter personalíssimo do ajuste. E a forma de contratação direta do IMDC, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, empregada pelo Idene também está irregular, porquanto os requisitos legais não foram atendidos.”

Portanto, no presente caso, a delegação do objeto do convênio para o ICA configurou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio.

Convém realçar que o ICA, para o qual foi transferida a execução do objeto pactuado no Convênio 704.547/2009, também figura como responsável em outros processos em trâmite nesta Corte, quais sejam:

Processo	Objeto	Estágio atual
TC 017.117/2014-3	TCE referente aos Convênios 704.854/2009 e 704.843/2009, celebrados entre o MTur e a Premium Avança Brasil	Aguardando pronunciamento do Ministro-Relator
TC 007.235/2014-3	TCE referente ao Convênio MTur 625.546/2008, celebrado entre o MTur e a Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural	Aguardando pronunciamento do Ministro-Relator
TC 003.261/2015-8	TCE referente ao Convênio 707.038/2009, celebrado entre o MTur e a Premium Avança Brasil	Aguardando parecer do MP de Contas
TC 027.637/2015-8	TCE referente ao Convênio 732.146/2010, celebrado entre o MTur e o ICA	Julgado pelo Acórdão 7.231/2017-2ª Câmara (irregularidade das contas do ICA e do sr. Isaías Alves Alexandre, com condenação em débito e aplicação de multa)
TC 030.255/2015-5	TCE referente ao Convênio 748.225/2010, celebrado entre o MinC e o ICA	Aguardando pronunciamento da SecexEducação

No presente processo, verificam-se os seguintes indícios de que a cotação de preços realizada pela Premium Avança Brasil foi simulada:

a) a cotação foi realizada em 19/8/2009, ou seja, apenas 3 dias antes do início da realização do evento (22/8/2009), não sendo razoável supor que, na véspera da realização do evento, ainda não se soubesse quem iria ser o responsável por sua divulgação e realização;

b) na cotação da empresa Capital Comunicação & Marketing, consta que a proposta está sendo apresentada pela “**Conhacer** Capital Comunicação e Marketing” (peça 39, p. 25), sendo que a empresa **Conhacer** Consultoria e Marketing Ltda. participou de fraudes na execução de diversos convênios firmados com a Premium Avança Brasil e com o Instituto Educar e Crescer - IEC, como apurado pela Controladoria-Geral da União (peça 2, pp. 63/77, destes autos; e peça 2, pp. 23/39, do TC 005.369/2010-0);

c) os valores cotados pelo ICA, que apresentou o menor preço global, são exatamente iguais (peça 39, pp. 28/9) aos valores constantes do plano de trabalho apresentado pela Premium ao Ministério do Turismo (peça 1, pp. 120/4);

d) há vínculo entre o ICA e a Six Marketing Ltda., que também participou da cotação de preços, como já exposto anteriormente neste parecer (a Six está sediada no endereço do sr. Valdemar Cunha da Silva, ex-presidente do ICA);

e) o ICA, a Six Marketing Ltda. e a Capital Comunicação & Marketing foram as mesmas entidades que participaram da cotação de preços para a realização do Tagua Fest – Festival Turístico Cultural de Taguatinga, objeto do Convênio 707038/2009, pactuado entre o MTur e a Premium (peça 1, pp. 170/82, do TC 003.261/2015-8). As propostas de preços apresentadas pelas três entidades continham textos idênticos (“*Orçamento para a realização do TAGUA FEST – FESTIVAL TURÍSTICO DE TAGUATINGA, na data de 17 de outubro de 2009. É de responsabilidade da empresa qualquer informação aqui citada*” – peça 1, pp. 170, 176 e 182), tendo o ICA se sagrado vencedor da cotação.

Além da fraude na cotação de preços, outra irregularidade grave que fica evidenciada nos autos é o fato de que o evento “Festival 100% Planaltina” não foi realizado apenas com os recursos federais do Convênio 704.547/2009, haja vista que ele contou com o patrocínio da Unitintas e com o apoio do Governo do Distrito Federal (GDF) e da Administração Regional de Planaltina, conforme se verifica dos documentos de divulgação acostados à peça 2, pp. 42/5.

Como não constaram da prestação de contas apresentada pela Premium ao Ministério do Turismo informações sobre as receitas auferidas com outros apoios e patrocínios ao evento e sobre as despesas custeadas por essas receitas, não se podem descartar as hipóteses de que a Premium e/ou o ICA tenham auferido lucro com a realização do evento e de que um mesmo documento de despesa tenha sido utilizado para justificar a aplicação de recursos oriundos de fontes diversas.

Para reforçar a ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais e a execução do objeto pactuado, é importante mencionar que as notas fiscais carreadas aos autos, emitidas por empresas intermediárias (Transtalismã - Transportes, Turismo e Eventos Ltda., C. M. Produções Ltda., Cantares Promoções Culturais Ltda. e HGP Promoções e Eventos Ltda.) em favor do ICA e correspondentes às atrações musicais Jhonny e Rahony, Márcio e Marcelo, Rodrigo Estrada e Rafael e Calcinha Preta (peça 26, pp. 22/5), foram emitidas entre 24 e 29/10/2009, ou seja, mais de 2 meses após a realização do evento pactuado (22 e 23/8/2009). Além disso, referidas notas fiscais não vieram acompanhadas do contrato de exclusividade firmado entre os artistas e a empresa intermediária, nem dos recibos dos cachês efetivamente pagos aos artistas.

Ressalte-se que, à exceção das notas fiscais relativas às apresentações da banda Calcinha Preta (R\$ 150.000,00) e da dupla Jhonny e Rahony (R\$ 12.000,00), os valores dos documentos de despesa referentes às demais apresentações musicais (Márcio e Marcelo, Rodrigo Estrada e Rafael, e Duarte Oliveira e Banda – peça 26, pp. 23, 24 e 26) divergem dos valores constantes da proposta de preços apresentada pelo ICA, em que cada apresentação de atração artística local teria o valor de R\$ 12.000,00 (peça 39, p. 28).

Diante de todos os fatos acima relatados, o Ministério Público de Contas considera ser necessária a complementação da citação dos responsáveis, para que apresentem alegações de defesa ou recolham ao erário o valor total dos recursos federais do Convênio 704.547/2009 (R\$ 400.000,00, atualizados desde 26/10/2009), celebrado entre o MTur e a Premium Avança Brasil, em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de capacidade operacional da Premium Avança Brasil para a execução do objeto pactuado, pois não possuía funcionários e estava sediada em escritório pequeno;

b) delegação integral do objeto do convênio ao Instituto Caminho das Artes - ICA, o que caracterizou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio;

c) ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a realização do evento pactuado, caracterizada pelas seguintes ocorrências:

c.1) o ICA, contratado para a realização do evento, não é empresa especializada em eventos e sim associação sem fins lucrativos, não fazendo parte das suas atividades econômicas a prestação de serviços de intermediação de apresentações artísticas, de *marketing* (veiculação de anúncios em jornal, rádio e TV), de locação de infraestrutura para *shows* (grupo gerador, iluminação, sonorização, palco, barricadas e banheiros químicos), de segurança e de brigadista. Assim, não há nexo entre as notas fiscais emitidas pelo ICA e os serviços supostamente realizados por essa associação;

c.2) as notas fiscais emitidas pelo ICA apresentam descrição genérica e os campos “Deduções Legais” e “Nota Fiscal Subcontratação nº” encontram-se em branco;

c.3) o ICA não possuía capacidade operacional para a realização do evento, conforme se depreende de informações extraídas da Rais e obtidas na inspeção realizada no âmbito do TC 026.176/2011-4;

c.4) houve outros patrocínios e apoios para a realização do evento (ex: Unitintas, GDF e Administração Regional de Planaltina), cujas receitas e despesas correspondentes não foram declaradas na prestação de contas apresentada ao MTur;

c.5) as notas fiscais emitidas por empresas intermediárias em favor do ICA, relativas às apresentações musicais, estão datadas de mais de 2 meses após a realização do evento e não vieram acompanhadas do contrato de exclusividade firmado entre os artistas e a empresa intermediária, nem dos recibos dos cachês efetivamente pagos aos artistas;

c.6) há divergência entre os valores de apresentações musicais informados na proposta de preços do ICA e os constantes de notas fiscais e recibo emitidos em favor do ICA;

d) há vínculos entre o ICA e empresas do ramo de produção de eventos e publicidade, que indicam que o ICA é uma ONG meramente captadora de recursos para essas empresas, o que configura ofensa aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia;

e) há diversos indícios de fraude na cotação de preços realizada pela Premium e da qual o ICA se sagrou vencedor.

Ante a necessidade imperiosa da renovação da citação dos responsáveis, o Ministério Público de Contas se vê impossibilitado de se pronunciar, nesta oportunidade, sobre o mérito da presente tomada de contas especial.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pela restituição dos autos à unidade técnica, a fim de que promova nova citação dos responsáveis, pelo débito de R\$ 400.000,00 (data de referência: 26/10/2009), decorrente das seguintes irregularidades na execução do Convênio 704.547/2009, firmado em 21/8/2009 entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil, para a realização do evento “Festival 100% Planaltina”:

I - responsáveis: Cláudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil:

a) ausência de capacidade operacional da Premium Avança Brasil para a execução do objeto

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

pactuado, pois não possuía funcionários e estava sediada em escritório pequeno;

b) delegação integral do objeto do convênio ao Instituto Caminho das Artes - ICA, o que caracterizou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio;

II - responsáveis: Cláudia Gomes de Melo, Premium Avança Brasil, Isaías Alves Alexandre e Instituto Caminho das Artes:

a) ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a realização do evento pactuado, caracterizada pelas seguintes ocorrências:

a.1) o ICA, contratado para a realização do evento, não é empresa especializada em eventos e sim associação sem fins lucrativos, não fazendo parte das suas atividades econômicas a prestação de serviços de intermediação de apresentações artísticas, de *marketing* (veiculação de anúncios em jornal, rádio e TV), de locação de infraestrutura para *shows* (grupo gerador, iluminação, sonorização, palco, barricadas e banheiros químicos), de segurança e de brigadista. Assim, não há nexo entre as notas fiscais emitidas pelo ICA e os serviços supostamente realizados por essa associação;

a.2) as notas fiscais emitidas pelo ICA apresentam descrição genérica e os campos “Deduções Legais” e “Nota Fiscal Subcontratação n^o” encontram-se em branco;

a.3) o ICA não possui capacidade operacional para a realização do evento, conforme se depreende de informações extraídas da Rais e obtidas na inspeção realizada no âmbito do TC 026.176/2011-4;

a.4) houve outros patrocínios e apoios para a realização do evento (ex: Unitintas, GDF e Administração Regional de Planaltina), cujas receitas e despesas correspondentes não foram declaradas na prestação de contas apresentada ao MTur;

a.5) as notas fiscais emitidas por empresas intermediárias em favor do ICA, relativas às apresentações musicais, estão datadas de mais de 2 meses após a data da realização do evento e não vieram acompanhadas do contrato de exclusividade firmado entre os artistas e a empresa intermediária, nem dos recibos dos cachês efetivamente pagos aos artistas;

a.6) há divergência entre os valores de apresentações musicais informados na proposta de preços do ICA e os constantes de notas fiscais e recibo emitidos em favor do ICA;

b) há vínculos entre o ICA e empresas do ramo de produção de eventos e publicidade, que indicam que o ICA é uma ONG meramente captadora de recursos para essas empresas, o que configura ofensa aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia;

c) há diversos indícios de fraude na cotação de preços realizada pela Premium e da qual o ICA se sagrou vencedor.

Brasília, em 28 de novembro de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador